



## Pronúncia

**Normas com incidência nos trabalhadores enfermeiros abrangidos pelo âmbito de aplicação subjetivo definido nos DL n.º 247/2018 e 248/2018, ambos de 22 de setembro**

### I. CONSIDERAÇÕES GERAIS

---

À Ordem dos Enfermeiros compete nos termos do previsto na alínea m) do n.º 3 do artigo 3.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, “participar na elaboração da legislação que diga respeito à profissão de enfermeiro”, bem como zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão, promovendo a sua valorização profissional, e definir os níveis de qualificação profissional, conforme alíneas a) e e) da citada norma.

Após análise do projeto agora colocado a apreciação pública, a Ordem dos Enfermeiros reconhece que a presente iniciativa legislativa incorpora a necessidade de autonomizar a categoria de Enfermeiro Especialista, refletindo o defendido pela Ordem dos Enfermeiros, quanto à importância de diferenciação destes profissionais na prestação de cuidados de enfermagem especializados, contribuindo, de forma inequívoca, para a redução de eventos adversos e potenciando ganhos em saúde e qualidade de vida.

Constata-se, no que se refere ao conteúdo funcional das categorias agora previstas, que a sua redação reflete uma evolução relativamente ao diploma anterior.

Verifica-se que as normas agora incluídas traduzem, parcialmente, os diferentes níveis de gestão, conforme previsto no Regulamento n.º 76/2018 de 30 de janeiro, no qual se define o perfil de competências do Enfermeiro Gestor no âmbito do exercício profissional de Enfermagem.

### II. PROPOSTA RELATIVA AO ARTIGO 6.º DOS DECRETOS-LEI N.º 247/2018 E 248/2018

---

Ainda que o artigo 6.º dos diplomas enunciados não integre as normas objeto do presente projeto, mas reconhecendo que a atual proposta de revisão se apresenta como uma oportunidade, vem a Ordem dos Enfermeiros, propor que o artigo 6.º de ambos os diplomas, tenha a seguinte redação:

#### Artigo 6.º

##### Áreas de exercício profissional

***“1 - O exercício profissional do Enfermeiro centra-se na relação terapêutica do enfermeiro com o beneficiário dos cuidados, saudável ou doente, ao longo do ciclo vital, tendo como objetivos promover a saúde, prevenir a doença, realizar o tratamento, estimular os processos de readaptação, de reabilitação e de reinserção social, procurando a satisfação das necessidades humanas fundamentais, a máxima independência na realização das atividades de vida e a adaptação funcional aos défices.***

***2 - O exercício profissional está ainda secundado nas demais especificidades funcionais constantes de legislação e regulamentos próprios da profissão.***



**3 - Enfermeiro é o profissional a quem foi reconhecido um conjunto de competências científicas, técnicas e humanas para a prestação de cuidados de enfermagem gerais ao indivíduo, família, grupos e comunidade, com título atribuído pela Ordem dos Enfermeiros.**

**4 - Enfermeiro especialista é o profissional a quem foi reconhecido um conjunto de competências científicas, técnicas e humanas para a prestação de cuidados de enfermagem especializados num campo de intervenção próprio, tendo por base um conhecimento aprofundado num domínio específico de enfermagem, com título atribuído pela Ordem dos Enfermeiros.**

**5 - Enfermeiro Gestor é o profissional com a Competência Acrescida Avançada em Gestão, atribuída pela Ordem dos Enfermeiros, a quem foi reconhecido um conjunto de competências diferenciadoras no domínio específico da gestão do Serviço de Enfermagem, desenvolvidas, na generalidade, através das atividades de planeamento, organização, direção e controlo, sendo o responsável, em primeira linha, pela defesa da segurança e qualidade dos cuidados de enfermagem e o promotor do desenvolvimento profissional dos enfermeiros.**

**6 - Cuidados de enfermagem são as intervenções autónomas efetuadas pelo enfermeiro e pelo enfermeiro especialista, decorrentes de diagnósticos de enfermagem previamente estabelecidos, no âmbito das suas competências profissionais, aos beneficiários dos cuidados, as quais garantem e asseguram a prossecução e concretização das relações terapêuticas estabelecidas”.**

Propõe-se ainda a inclusão de um artigo 6.º A, com a seguinte redação:

#### **Artigo 6.º A**

##### **Domínios de intervenção e competências**

**“1 - A Carreira de enfermagem desenvolve-se nos seguintes domínios de intervenção: prestação de cuidados, gestão, investigação, assessoria e formação.**

**2 - Os diferentes domínios de intervenção são concretizados em cada uma das áreas de exercício profissional enunciadas no n.º 1 do artigo anterior.**

**3 - Atenta a especificidade do contexto de intervenção, o enfermeiro deve ter a correspondente Competência Acrescida atribuída pela Ordem dos Enfermeiros.**

**4 - A atribuição de Competência Acrescida pela Ordem dos Enfermeiros, reconhece que o enfermeiro detém os conhecimentos, as habilidades e atitudes que permitem o exercício profissional a um nível de progressiva complexidade, nos diversos domínios de intervenção do enfermeiro ou do enfermeiro especialista, e possibilita o desenvolvimento técnico-científico da profissão, potenciando novos campos de atuação do exercício profissional autónomo”.**

### **III. APRECIÇÃO ESPECÍFICA**

Após análise do projeto de diploma em apreciação pública, e no que se refere ao preâmbulo proposto, entende a Ordem dos Enfermeiros, manifestar a sua não concordância com a transição *ope legis* dos enfermeiros-chefes e enfermeiros supervisores para a mesma categoria profissional de enfermeiro gestor, devendo o parágrafo 6.º, na sua parte final, ser retirado ou reescrito.



Neste sentido, a pronúncia da Ordem dos Enfermeiros quanto ao artigo 8.º do diploma agora em consulta, no qual, sob a epígrafe “*Transições*”, se regula a situação destes profissionais para as categorias ora previstas.

No que concerne às normas especificamente alteradas, bem como às incluídas na presente proposta, entende a Ordem dos Enfermeiros tecer as seguintes considerações:

**A. Alteração ao Decreto-Lei n.º 247/2009, de 22 de setembro (Regime legal da carreira aplicável aos enfermeiros nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde)**

**Artigo 7.º**  
**Categorias**

Concordância com o ínsito nos números 1,2,4,5 e 6.

Propõe-se, quanto ao n.º 3, a seguinte redação:

“Para os efeitos previstos no número anterior, salvo situações excepcionais, em que a segurança na prestação de cuidados de enfermagem determine outras necessidades, o número total de postos de trabalho correspondentes à categoria de enfermeiro especialista, ***não deve ser inferior a 35% do número total de postos de trabalho de enfermagem, no domínio de intervenção da prestação de cuidados, existentes no mapa de pessoal dos respetivos serviços ou estabelecimentos***”.

Recomenda-se, atenta a demais legislação em vigor, incluir, imediatamente a seguir ao n.º 3, um número, com a seguinte redação:

***“Nos cuidados de saúde primários, o número de postos de trabalho de enfermeiros especialistas existente em cada uma das unidade funcionais, deve respeitar o número e a caracterização expressamente prevista em diplomas próprios quanto à constituição das equipas, nomeadamente no que se refere às Unidades de Saúde Familiar, às Unidades de Saúde Pública e às Unidades de Cuidados na Comunidade, já reguladas.”***

**Artigo 9.º**

**Conteúdo funcional da categoria de enfermeiro**

Concordância com a redação proposta para o n.º 1.

Sugerem-se as seguintes alterações ao previsto nas alíneas que integram o n.º 2:

Ao enfermeiro incumbe, designadamente:

- a) Identificar necessidades de cuidados de enfermagem no âmbito da promoção de saúde, da prevenção da doença, do tratamento, da reabilitação e readaptação funcional e da palição;



- b) **Decidir sobre técnicas, recursos e meios de diagnóstico a utilizar no planeamento e implementação de cuidados de enfermagem, potenciando a eficácia e eficiência, criando confiança e a participação ativa dos destinatários de cuidados;**
- c) Planear os cuidados de enfermagem, tendo em conta as necessidades de cuidados identificadas, estabelecendo prioridades de acordo com os recursos disponíveis;
- d) Prestar cuidados de enfermagem ao longo do ciclo de vida e nos três níveis de prevenção, documentando apropriadamente todas as intervenções e informações relevantes para a garantia da continuidade e qualidade dos cuidados e para a avaliação da sua eficiência;
- e) **Validar, efetuar e assegurar a administração de terapêutica aos beneficiários dos cuidados, prevendo e detetando os seus efeitos e atuando em conformidade, devendo ainda, em situações de emergência ou outras, agir de acordo com as competências e conhecimentos que detém, tendo como finalidade a promoção, manutenção ou recuperação das funções vitais;**
- f) Avaliar os cuidados de enfermagem, ajustando-os sempre que necessário;
- g) Registrar e produzir informação relativa ao exercício profissional, incluindo a relevante para os sistemas de informação;
- h) Avaliar as suas intervenções, contribuindo para o desenvolvimento de uma prática baseada na evidência, tendo em vista a eficiência e qualidade dos cuidados de enfermagem, a autonomia e a valorização profissional;
- i) Participar nos processos de decisão próprios da sua atividade integrando as equipas multidisciplinares;
- j) Promover e participar em ações que visem articular as diferentes redes e níveis de cuidados de saúde;
- k) **Proceder à capacitação do beneficiário dos cuidados de enfermagem, nomeadamente sobre gestão e adesão ao regime terapêutico;**
- l) **Conceber, planear, executar e avaliar programas e atividades de promoção e de educação em saúde, designadamente no que respeita a iniciativas de eHealth;**
- m) Participar em processos formativos, contribuindo para a sua valorização profissional e para a valorização profissional dos seus pares;
- n) Colaborar no processo de formação de estudantes de enfermagem, **tendencialmente enfermeiros a quem tenha sido atribuída pela Ordem dos Enfermeiros, Competência Acrescida em Supervisão Clínica;**
- o) Coordenar e supervisionar enfermeiros em contexto de integração profissional;
- p) Supervisionar a formação de outros perfis profissionais;
- q) Participar e colaborar em projetos de investigação;
- r) Integrar júris de procedimentos concursais para recrutamento.

Propõe-se a inclusão de um n.º 3, com a seguinte redação:

**“Para além das funções inerentes ao conteúdo funcional da categoria, compete ao enfermeiro detentor de perfil de Competência Acrescida atribuída nos termos dos regulamentos aprovados pela Ordem dos Enfermeiros, integrar essas mesmas competências nos diferentes contextos em que atua.”**



### Artigo 10.º

#### Conteúdo funcional da categoria de enfermeiro especialista

Para além do conteúdo funcional da categoria de enfermeiro, o enfermeiro especialista desenvolve competências próprias inerentes à sua área de especialização, competindo-lhe designadamente:

- a) Identificar as necessidades em saúde do indivíduo, família, grupo ou comunidade, **planear, coordenar e desenvolver** intervenções em enfermagem na sua área de especialidade;
- b) Prestar cuidados de enfermagem diferenciados e complexos, dentro da sua área de especialidade, ao longo do ciclo de vida e nos três níveis de prevenção, documentando apropriadamente todas as intervenções e informações relevantes para a garantia da continuidade e qualidade dos cuidados e para a avaliação da sua eficiência;
- c) Avaliar as intervenções de enfermagem diferenciadas e complexas, ajustando-as sempre que necessário;
- d) Avaliar as intervenções de enfermagem na sua área de especialidade, contribuindo para o desenvolvimento de uma prática baseada na evidência, tendo em vista a eficiência e qualidade dos cuidados de enfermagem, a autonomia e a valorização profissional;
- e) Responsabilizar-se pela área de enfermagem, nas equipas multiprofissionais, no que diz respeito ao diagnóstico de enfermagem na sua área de especialidade e à consecução das intervenções delas decorrentes;
- f) **Incorporar na prática clínica os múltiplos determinantes da saúde, assegurando a prevenção e gestão de doença crónica, bem como a continuidade do plano terapêutico;**
- g) **Prescrever ou aconselhar dispositivos, exames e terapêutica, indicados à situação do destinatário de cuidados, de acordo com âmbito da prática da sua competência ou área de especialidade, atentos os regulamentos da Ordem dos Enfermeiros e legislação em vigor;**
- h) **Participar na elaboração e concretização de protocolos e normas de orientação clínica e terapêutica;**
- i) Exercer funções de consultadoria de natureza técnico-científica na sua área de especialidade;
- j) **Definir indicadores sensíveis aos cuidados de enfermagem na sua área de especialidade e monitorizar os resultados obtidos em articulação com o enfermeiro gestor;**
- k) Coordenar a supervisão clínica de estudantes de enfermagem, **tendencialmente enfermeiros a quem tenha sido atribuída pela Ordem dos Enfermeiros, Competência Acrescida em Supervisão Clínica;**
- l) Coordenar a supervisão clínica de enfermeiros especialistas da sua área de especialidade, **tendencialmente enfermeiros a quem tenha sido atribuída pela Ordem dos Enfermeiros, Competência Acrescida em Supervisão Clínica;**
- m) Coordenar a formação **em serviço dos enfermeiros** e de outros perfis profissionais;
- n) Coordenar e supervisionar enfermeiros especialistas em contexto de integração profissional;
- o) Identificar oportunidades relevantes para a investigação em saúde, investigando ou colaborando em estudos de investigação e divulgando os seus resultados;
- p) **Colaborar com o enfermeiro gestor nos processos de avaliação de desempenho dos enfermeiros e enfermeiros especialistas desde que funcionalmente dependentes;**





- q) Participar em projetos institucionais na área da acreditação e certificação, gestão da qualidade e do risco, em particular na sua área de especialidade;
- r) Integrar júris de procedimentos concursais para recrutamento de enfermeiros e enfermeiros especialistas na sua área de especialidade.

#### Artigo 10.º A

##### Conteúdo funcional da categoria de enfermeiro gestor

Relativamente a esta norma, propõe-se a inclusão de um n.º 1, com a seguinte redação:

**“O exercício da função de gestão, desenvolve-se:**

- a) **De acordo com a gradação da complexidade das suas funções, nos diversos contextos do exercício profissional de enfermagem, e aos diferentes níveis da gestão, nomeadamente, nível estratégico ou institucional, referente à gestão de topo da organização; nível tático ou intermédio, referente à gestão de um conjunto de unidades, serviços ou departamentos, e nível operacional, referente à gestão de serviço ou unidade assistencial;**
- b) **De acordo com as competências diferenciadoras regulamentadas.**

Consequentemente, e quanto o n.º 2, propõem-se as seguintes alterações:

**“Ao enfermeiro gestor, cujo conteúdo funcional integra, na generalidade, as funções de planeamento, organização, direção, controlo e avaliação do serviço de enfermagem, utilizando um modelo facilitador do desenvolvimento organizacional e promotor da qualidade e segurança, compete ainda e em especial e ao nível de um serviço ou unidade de cuidados:**

- a) **Integrar a estrutura de gestão, participando na elaboração do Plano e Relatório de Atividades;**
- b) **(...)”**

#### Artigo 11.º

##### Condições de admissão

Relativamente ao n.º 3, propõe-se a seguinte alteração:

**“O recrutamento para a categoria de enfermeiro especialista faz-se de entre os enfermeiros, com pelo menos 4 anos de exercício profissional, detentores do título de enfermeiro especialista *atribuído pela Ordem dos Enfermeiros*, e exigido para o preenchimento do correspondente posto de trabalho”.**

Propõe-se que a redação do n.º 4, contemple a seguinte alteração:

**“O recrutamento para a categoria de enfermeiro gestor faz-se de entre enfermeiros especialistas, com três anos de exercício de funções na especialidade correspondente ao serviço ou unidade a que respeita o posto de trabalho a ocupar, *habilitados com Competência Acrescida Avançada em Gestão, atribuída pela Ordem dos Enfermeiros, devidamente inscrita na cédula profissional.*”**

#### Artigo 12.º-A

##### Funções de direção

Em consonância com o proposto no artigo 10.º A, entende a Ordem dos Enfermeiros, ser de eliminar a norma vertida no n.º 5 deste preceito.



#### Artigo 12.º B

##### Seleção dos trabalhadores enfermeiros para o exercício de funções de direção

Propõe-se a retificação do n.º 3:

“A publicitação referida no número *um* é precedida de aviso a publicar em órgão de imprensa de expansão nacional e na 2.ª série do Diário da República”.

#### Artigo 12.º C

##### Competências do enfermeiro com funções de direção

Sugere-se a inclusão da seguinte alínea:

- a) Integrar a estrutura de gestão, participando na elaboração do Plano e Relatório de Atividades da mesma;***
- b) (...)***

#### **B. Alteração ao Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro (Regime legal da carreira especial de enfermagem)**

#### Artigo 7.º

##### Categories

Concordância com o insito nos números 1,2,4,5 e 6.

Sugere-se, quanto ao n.º 3, a seguinte redação:

“Para os efeitos previstos no número anterior, salvo situações excepcionais, em que a segurança na prestação de cuidados de enfermagem determine outras necessidades, o número total de postos de trabalho correspondentes à categoria de enfermeiro especialista, ***não deve ser inferior a 35% do número total de postos de trabalho de enfermagem, no domínio de intervenção da prestação de cuidados, existentes no mapa de pessoal dos respetivos serviços ou estabelecimentos***”.

Recomenda-se, atenta a demais legislação em vigor, incluir, imediatamente a seguir ao n.º 3, um número, com a seguinte redação:

***“Nos cuidados de saúde primários, o número de postos de trabalho de enfermeiros especialistas existente em cada uma das unidades funcionais, deve respeitar o número e a caracterização expressamente prevista em diplomas próprios quanto à constituição das equipas, nomeadamente no que se refere às Unidades de Saúde Familiar, às Unidades de Saúde Pública e às Unidades de Cuidados na Comunidade, já reguladas.”***

#### Artigo 9.º

##### Conteúdo funcional da categoria de enfermeiro

Concordância com a redação proposta para o n.º 1.



Sugerem-se as seguintes alterações ao previsto nas alíneas que integram o n.º 2:

Ao enfermeiro incumbe, designadamente:

- a) Identificar necessidades de cuidados de enfermagem no âmbito da promoção de saúde, da prevenção da doença, do tratamento, da reabilitação e readaptação funcional e da palição;
- b) **Decidir sobre técnicas, recursos e meios de diagnóstico a utilizar no planeamento e implementação de cuidados de enfermagem, potenciando a eficácia e eficiência, criando confiança e a participação ativa do destinatário de cuidados;**
- c) Planear os cuidados de enfermagem, tendo em conta as necessidades de cuidados identificadas, estabelecendo prioridades de acordo com os recursos disponíveis;
- d) Prestar cuidados de enfermagem ao longo do ciclo de vida e nos três níveis de prevenção, documentando apropriadamente todas as intervenções e informações relevantes para a garantia da continuidade e qualidade dos cuidados e para a avaliação da sua eficiência;
- e) **Validar, efetuar e assegurar a administração de terapêutica aos beneficiários dos cuidados, prevendo e detetando os seus efeitos e atuando em conformidade, devendo ainda, em situações de emergência ou outras, agir de acordo com as competências e conhecimentos que detém, tendo como finalidade a promoção, manutenção ou recuperação das funções vitais;**
- f) Avaliar os cuidados de enfermagem, ajustando-os sempre que necessário;
- g) Registrar e produzir informação relativa ao exercício profissional, incluindo a relevante para os sistemas de informação;
- h) Avaliar as suas intervenções, contribuindo para o desenvolvimento de uma prática baseada na evidência, tendo em vista a eficiência e qualidade dos cuidados de enfermagem, a autonomia e a valorização profissional;
- i) Participar nos processos de decisão próprios da sua atividade integrando as equipas multidisciplinares;
- j) Promover e participar em ações que visem articular as diferentes redes e níveis de cuidados de saúde;
- k) **Proceder à capacitação do beneficiário dos cuidados de enfermagem, nomeadamente sobre gestão e adesão ao regime terapêutico;**
- l) **Conceber, planear, executar e avaliar programas e atividades de promoção e de educação em saúde, designadamente no que respeita a iniciativas de eHealth;**
- m) Participar em processos formativos, contribuindo para a sua valorização profissional e para a valorização profissional dos seus pares;
- n) Colaborar no processo de formação de estudantes de enfermagem, **tendencialmente enfermeiros a quem tenha sido atribuída pela Ordem dos Enfermeiros, Competência Acrescida em Supervisão Clínica;**
- o) Coordenar e supervisionar enfermeiros em contexto de integração profissional;
- p) Supervisionar a formação de outros perfis profissionais;
- q) Participar e colaborar em projetos de investigação;
- r) Integrar júris de procedimentos concursais para recrutamento.





Propõe-se a inclusão de um n.º 3, com a seguinte redação:

***“Para além das funções inerentes ao conteúdo funcional da categoria, compete ao enfermeiro detentor de perfil de Competência Acrescida atribuída nos termos dos regulamentos aprovados pela Ordem dos Enfermeiros, integrar essas mesmas competências nos diferentes contextos em que atua.”***

### **Artigo 10.º**

#### **Conteúdo funcional da categoria de enfermeiro especialista**

Para além do conteúdo funcional da categoria de enfermeiro, o enfermeiro especialista desenvolve competências próprias inerentes à sua área de especialização, competindo-lhe designadamente:

- a) Identificar as necessidades em saúde do indivíduo, família, grupo ou comunidade, ***planear, coordenar e desenvolver*** intervenções em enfermagem na sua área de especialidade;
- b) Prestar cuidados de enfermagem diferenciados e complexos, dentro da sua área de especialidade, ao longo do ciclo de vida e nos três níveis de prevenção, documentando apropriadamente todas as intervenções e informações relevantes para a garantia da continuidade e qualidade dos cuidados e para a avaliação da sua eficiência;
- c) Avaliar as intervenções de enfermagem diferenciadas e complexas, ajustando-as sempre que necessário;
- d) Avaliar a intervenções de enfermagem na sua área de especialidade, contribuindo para o desenvolvimento de uma prática baseada na evidência, tendo em vista a eficiência e qualidade dos cuidados de enfermagem, a autonomia e a valorização profissional;
- e) Responsabilizar-se pela área de enfermagem, nas equipas multiprofissionais, no que diz respeito ao diagnóstico de enfermagem na sua área de especialidade e à consecução das intervenções delas decorrentes;
- f) ***Incorporar na prática clínica os múltiplos determinantes da saúde, assegurando a prevenção e gestão de doença crónica, bem como a continuidade do plano terapêutico;***
- g) ***Prescrever ou aconselhar dispositivos, exames e terapêutica, indicados à situação do destinatário de cuidados, de acordo com âmbito da prática da sua competência ou área de especialidade, atentos os regulamentos da Ordem dos Enfermeiros e legislação em vigor;***
- h) ***Participar na elaboração e concretização de protocolos e normas de orientação clínica e terapêutica;***
- i) Exercer funções de consultadoria de natureza técnico-científica na sua área de especialidade;
- j) ***Definir indicadores sensíveis aos cuidados de enfermagem na sua área de especialidade e monitorizar os resultados obtidos em articulação com o enfermeiro gestor;***
- k) Coordenar a supervisão clínica de estudantes de enfermagem, ***tendencialmente enfermeiros a quem tenha sido atribuída pela Ordem dos Enfermeiros, Competência Acrescida em Supervisão Clínica;***
- l) Coordenar a supervisão clínica de enfermeiros especialistas da sua área de especialidade, ***tendencialmente enfermeiros a quem tenha sido atribuída pela Ordem dos Enfermeiros, Competência Acrescida em Supervisão Clínica;***
- m) Coordenar a formação ***em serviço dos enfermeiros*** e de outros perfis profissionais;



- n) Coordenar e supervisionar enfermeiros especialistas em contexto de integração profissional;
- o) Identificar oportunidades relevantes para a investigação em saúde, investigando ou colaborando em estudos de investigação e divulgando os seus resultados;
- p) **Colaborar com o enfermeiro gestor nos processos de avaliação de desempenho dos enfermeiros e enfermeiros especialistas desde que funcionalmente dependentes;**
- q) Participar em projetos institucionais na área da acreditação e certificação, gestão da qualidade e do risco, em particular na sua área de especialidade;
- r) Integrar júris de procedimentos concursais para recrutamento de enfermeiros e enfermeiros especialistas na sua área de especialidade.

#### Artigo 10.º A

##### Conteúdo funcional da categoria de enfermeiro gestor

Relativamente a esta norma, propõe-se a inclusão de um n.º 1, com a seguinte redação:

***“O exercício da função de gestão, desenvolve-se:***

- a) ***De acordo com a gradação da complexidade das suas funções, nos diversos contextos do exercício profissional de enfermagem, e aos diferentes níveis da gestão, nomeadamente, nível estratégico ou institucional, referente à gestão de topo da organização; nível tático ou intermédio, referente à gestão de um conjunto de unidades, serviços ou departamentos, e nível operacional, referente à gestão de serviço ou unidade assistencial;***
- b) ***De acordo com as competências diferenciadoras regulamentadas.***

Consequentemente, e quanto ao n.º 2, propõem-se as seguintes alterações:

***“Ao enfermeiro gestor, cujo conteúdo funcional integra, na generalidade, as funções de planeamento, organização, direção, controlo e avaliação do serviço de enfermagem, utilizando um modelo facilitador do desenvolvimento organizacional e promotor da qualidade e segurança, compete ainda e em especial e ao nível de um serviço ou unidade de cuidados:***

- a) ***Integrar a estrutura de gestão, participando na elaboração do Plano e Relatório de Atividades;***
- b) ***(...)”***

#### Artigo 12.º

##### Condições de admissão

Relativamente ao n.º 3, propõe-se a seguinte alteração:

***“O recrutamento para a categoria de enfermeiro especialista faz-se de entre os enfermeiros, com pelo menos 4 anos de exercício profissional, detentores do título de enfermeiro especialista atribuído pela Ordem dos Enfermeiros, e exigido para o preenchimento do correspondente posto de trabalho”.***

Propõe-se que a redação do n.º 4, contemple a seguinte alteração:

***“O recrutamento para a categoria de enfermeiro gestor faz-se de entre enfermeiros especialistas, com três anos de exercício de funções na especialidade correspondente ao serviço ou unidade a que respeita o posto de trabalho a ocupar, habilitados com Competência Acrescida Avançada em Gestão, atribuída pela Ordem dos Enfermeiros, devidamente inscrita na cédula profissional.”***



#### Artigo 18.º A

##### Seleção dos trabalhadores enfermeiros para o exercício de funções de direção

Propõe-se a retificação do n.º 3:

“A publicitação referida no número *um* é precedida de aviso a publicar em órgão de imprensa de expansão nacional e na 2.ª série do Diário da República”.

#### Artigo 18.º B

##### Competências do enfermeiro com funções de direção

Propõe-se a inclusão da seguinte alínea:

- a) Integrar a estrutura de gestão, participando na elaboração do Plano e Relatório de Atividades da mesma;**  
**b) (...)**”.

#### C. Norma com incidência nos trabalhadores enfermeiros abrangidos pelo âmbito de aplicação subjetivo definido nos Decreto-Lei n.º 247/2009 e 248/2009, ambos de 22 de setembro

#### Artigo 8.º

##### Transições

Propõe-se que a redação do n.º 1 seja a seguinte:

**“Os trabalhadores enfermeiros titulares de categoria de enfermeiro-chefe, prevista no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro, transitam automaticamente, e com dispensa de quaisquer formalidades, para a categoria de enfermeiro gestor”.**

Propõe-se a inclusão de um n.º 2, com a seguinte redação:

**“Aos trabalhadores enfermeiros titulares de categoria de enfermeiro-supervisor, prevista no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro, será atribuído o exercício de funções de direção, com dispensa de quaisquer formalidades”.**

#### NOTA FINAL

Para além das questões relacionadas com a valorização e desenvolvimento profissional da enfermagem vertido na nossa pronúncia, entende esta Ordem Profissional, relativamente à tabela remuneratória única publicada em anexo ao artigo 7.º e quanto ao artigo 9.º, sob a epígrafe “*Reposicionamento na tabela remuneratória ...*”, que os mesmos não refletem a aproximação àquilo que tem sido a reivindicação deste grupo profissional, através das exposições que, sob as mais variadas formas, nos têm chegado.



De igual forma e, num sentido de maior clarificação e sistematização dos normativos aplicáveis, sugere-se que o diploma em consulta pública, possa contemplar os procedimentos concursais de recrutamento, ou os seus princípios gerais, para as diferentes categorias profissionais.

No entanto, o regime jurídico das associações públicas profissionais estabelece que as mesmas se encontram impedidas de participar em atividades que se relacionem com a regulação das relações económicas dos seus membros, cabendo às associações sindicais defender e promover a defesa desses mesmos direitos, pelo que lhes cabe pronunciarem-se sobre estas matérias.

Aprovada pelo Conselho Directivo da Ordem dos Enfermeiros a 1 de Março de 2019.

Lisboa, 6 de Março de 2019

A Presidente do Conselho Directivo

Ana Rita Pedroso Cavaco

O Vice-Presidente do Conselho Directivo

Luís Filipe Barreira